



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 951, DE 2026

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para dispor sobre o cancelamento unilateral de contrato de plano de saúde em andamento.

AUTORIA: Senadora Dra. Eudócia (PL/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Senadora DRA EUDÓCIA)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para dispor sobre o cancelamento unilateral de contrato de plano de saúde em andamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para dispor sobre o cancelamento unilateral de contrato de plano de saúde em andamento.

Art. 2º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 11-A É vedado o cancelamento unilateral da cobertura assegurada pelos planos privados de assistência à saúde quando os beneficiários, titulares ou dependentes, estiverem em tratamento oncológico.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

O objetivo desse projeto de lei é impedir o cancelamento de planos de saúde em andamento de pessoas internadas ou em pleno tratamento oncológico.

Está **prática abusiva e desrespeitosa** com os consumidores beneficiários de planos de saúde vem se tornando cada vez mais comum, prejudicando **o tratamento de milhões de brasileiros** que, da noite para o dia, são surpreendidos com a notícia do cancelamento da cobertura garantida pelo plano de saúde.

As operadoras de planos de saúde alegam “prejuízo extremo” por mais de 3 anos e “desequilíbrio contratual” para justificar o cancelamento em massa.

Trata-se de uma alegação falaciosa que contradiz os dados recentes da ANS que aponta a recuperação do setor no cenário pós-pandemia, com alta de quase 400% em relação ao ano anterior. O setor de saúde suplementar registrou lucro líquido de R\$ 2,98 bilhões no ano de 2023. O dado foi divulgado no dia 18 de abril de 2024 pela ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar)

Sabemos que a Lei autoriza o cancelamento unilateral de contrato, mas impõe a condição de avisar com antecedência de 60 dias o beneficiário do plano de saúde.

Ocorre que **milhares de famílias** alegam não ter recebido nenhum aviso de cancelamento sendo **surpreendidas com a notícia do cancelamento, no momento em que precisam fazer uso do plano de saúde.**

Essas famílias estão recorrendo ao Poder Judiciário para garantir, via liminar, a continuação do tratamento já em andamento sem o qual as chances de melhora ficam comprometidas. Estamos falando, principalmente, de autistas, pessoas com doenças raras e idosos.

O entendimento que prevalece nos tribunais é que a rescisão em massa de contratos é abusiva quando existe um beneficiário internado ou em pleno tratamento para garantir a continuidade da vida.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

“(…) ainda que se reconheça à operadora do plano de saúde o direito à rescisão do contrato coletivo ou empresarial, **os segurados, idosos, sofrem de graves problemas de saúde e estão em tratamento médico contínuo, que não pode ser interrompido.** Precedentes do STJ. Manutenção do plano de saúde que se impõe. Dano moral configurado e indenizado razoavelmente em R\$ 10.000,00”. (TJ/RJ, Apelação nº 552302420208190001, publicado em 29/04/22)

“(…) sobressai o entendimento de que a impossibilidade de rescisão contratual durante a internação do usuário - ou a sua submissão a tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou da manutenção de sua incolumidade física - também alcança os pactos coletivos. 3. Isso porque, em havendo usuário internado ou em pleno tratamento de saúde, **a operadora, mesmo após exercido o direito à rescisão unilateral do plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais até a efetiva alta médica (...)** A aludida exegese também encontra amparo na boa-fé objetiva, na segurança jurídica, na função social do contrato e no **princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**, o que permite concluir que, ainda quando haja motivação idônea, a suspensão da cobertura ou **a rescisão unilateral do plano de saúde não pode resultar em risco à preservação da saúde e da vida do usuário que se encontre em situação de extrema vulnerabilidade**”. (STJ, Resp nº 1842751, publicação 01/08/22)

O Parlamento precisa olhar para essa questão cada vez mais constante e revoltante. A rescisão unilateral de contrato de plano de saúde pela operadora, especialmente quando atinge **pacientes oncológicos**, configura **prática profundamente prejudicial e socialmente reprovável.**

Em meio a tratamentos contínuos, complexos e muitas vezes urgentes, **a interrupção da cobertura coloca em risco a saúde, a dignidade e a própria vida do paciente, que se vê subitamente privado de assistência essencial.** Além de violar princípios como a boa-fé contratual e a função social do contrato,





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

A interrupção do tratamento oncológico em razão da rescisão unilateral do plano de saúde pode causar danos graves e, muitas vezes, irreversíveis à saúde do paciente.

A suspensão de quimioterapia, radioterapia, imunoterapia ou procedimentos cirúrgicos **permite a progressão da doença, reduzindo significativamente as chances de controle ou cura.**

Como os protocolos oncológicos seguem esquemas rigorosos de tempo e dosagem, **a quebra da continuidade compromete a eficácia terapêutica e agrava o prognóstico**, podendo exigir tratamentos futuros mais agressivos, com maiores efeitos colaterais e menor probabilidade de sucesso. Além disso, a falta de acompanhamento médico adequado aumenta o risco de complicações clínicas severas e até de óbito.

Soma-se a isso o intenso **abalo psicológico e emocional causado pela insegurança e pelo medo decorrentes da interrupção do tratamento**, gerando ansiedade, depressão e sofrimento, fatores que também impactam negativamente a resposta do organismo à doença e comprometem de forma profunda a qualidade de vida do paciente.

Assim, **a rescisão unilateral que interrompe o tratamento oncológico não representa apenas um problema contratual, mas uma grave ameaça à saúde, à dignidade e à própria vida do paciente.**

Essa conduta afronta o direito fundamental à saúde, agravando a vulnerabilidade de quem já enfrenta uma doença grave e demandando firme atuação do Poder Judiciário para coibir abusos e garantir a continuidade do tratamento.

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 27 de fevereiro de 2026.

Senadora Dra EUDÓCIA

(PL/AL)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.656, de 3 de Junho de 1998 - Lei dos Planos de Saúde (1998) - 9656/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9656>